



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OFÍCIO Nº 018/2023/CPL

Itaiópolis, 14 de março de 2023.

Assunto: CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins que em 13 (treze) de março de 2023 (dois mil e vinte e três), às 18 (dezoito) horas, foi interposto impugnação pela empresa SCJ SEGURANÇA DIGITAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 15.510.770/0001-51, via plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL.

A impugnação foi protocolada sob nº 564 no dia 14 (quatorze) de março de 2023 (dois mil e vinte e três) e publicado em sua íntegra no *site* do Município de Itaiópolis.

MARCOS RENAN ESKELSEN PRUNER
Pregoeiro



IMPACTO INFOSEG
Informática & Segurança Digital

AO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO ITAIÓPOLIS – SANTA CATARINA

Ref. Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2023
Processo Administrativo n.º 16/6489

Objeto: *Futura e eventual aquisição de equipamentos, acessórios, serviços de instalação, manutenção de câmeras de segurança e sistema de monitoramento eletrônico com câmeras para as Unidades Escolares do Município, conforme descrição dos itens no Anexo I – Termo de Referência e nas condições fixadas neste edital e seus anexos.*

A empresa **SCJ SEGURANÇA DIGITAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 15.510.770/0001-51, com endereço na Rua Marcos Tomazini, n.º 145, Jardim Columbia, Londrina, Paraná, CEP 86057-060, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Jeferson Leandro Diniz, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, consoante cláusula editalícia 10 e suas subcláusulas, art. 5º, XXXI, alínea “a” da Constituição da República, art. 41, § 2º, da Lei 8.666/9 e art. 24, do Decreto n.º 10.024/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico 10/2023, instaurado pelo Município de Itaiópolis/SC, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O ato convocatório estabeleceu os seguintes critérios para a impugnação, *in verbis*:

10.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do Edital do pregão, por meio eletrônico, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da Sessão Pública, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que o viciaram, direta e exclusivamente na PLATAFORMA DA BLL (www.bll.org.br).

O preâmbulo do edital fixou o prazo final para apresentação:



IMPACTO INFOSEG
Informática & Segurança Digital

INÍCIO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS: a partir das 08h30 do dia 03/03/2023 até as 08h50 do dia 16/03/2023.

ESCLARECIMENTOS: até às 15:00 horas do dia 13/03/2023

LIMITE PARA IMPUGNAÇÃO: até às 23h59 do dia 13/03/2023

ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS: dia 16/03/2023, as 08h50

(página 1 do edital)

Conforme se verifica no texto colacionado, a impugnação deve ser protocolada até às 23h59 do dia 13 março de 2023, requisito este cumprido pela empresa, ora impugnante.

Tendo em vista que o protocolo da impugnação foi tempestivo, a presente medida deve ser conhecida e o seu mérito analisado.

2. DOS FATOS

O Município de Itaiópolis/SC tornou pública a realização do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico 10/2023, com data de abertura prevista para o dia 16 de março de 2023 às 09h00, tendo por objeto a “Futura e eventual aquisição de equipamentos, acessórios, serviços de instalação, manutenção de câmeras de segurança e sistema de monitoramento eletrônico com câmeras para as Unidades Escolares do Município, conforme descrição dos itens no Anexo I – Termo de Referência e nas condições fixadas neste edital e seus anexos”.

Ocorre que, o instrumento convocatório estabeleceu critérios que maculam o caráter competitivo do certame, o que afasta o fim precípua da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa. Tais critérios são contrários também a jurisprudência e principalmente ao arcabouço principiológico que rege a licitação.

Diante disso, apresenta-se a presente impugnação visando à adequação do edital do Pregão Eletrônico 10/2023 e consequentemente sua republicação, com abertura de novo prazo, conforme passa-se a fundamentar.

3. DA IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME

A cláusula 4, subitem 4.1 do Edital do Pregão Eletrônico 10/2023 estabeleceu as condições de participação no certame, dentre elas, a obrigatoriedade de



IMPACTO INFOSEG
Informática & Segurança Digital

a licitante ser Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte sediada no Município de Itaiópolis/SC ou na sua Região.

4. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

4.1. Poderão participar deste Pregão Eletrônico, microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas no Município ou na região, do ramo de atividade pertinente ao objeto desta licitação e que satisfaçam todas as exigências, especificações e normas contidas neste Edital e seus Anexos.

4.2. Poderão participar deste Pregão Eletrônico as empresas que apresentarem toda a documentação por ela exigida para respectivo cadastramento junto à **Bolsa de Licitações e Leilões**.

4.3. É vedada a participação de empresa em forma de consórcios ou grupos de empresas.

4.4. Não poderá participar da licitação a empresa que estiver sob falência, concordata, concurso de credores, dissolução, liquidação ou que tenha sido declarada inidônea por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou Distrito Federal ou que esteja cumprindo período de suspensão no âmbito da administração municipal.

4.5. O proponente deverá estar credenciado, de forma direta ou através de empresas associadas à **Bolsa de Licitações e Leilões**, até no mínimo **uma hora antes** do horário fixado no edital para o recebimento das propostas.

4.6. O cadastramento do proponente deverá ser requerido acompanhado dos seguintes documentos:

a) Instrumento particular de mandato outorgando à corretora associada, por meio de seu operador devidamente credenciado junto à Bolsa, poderes específicos de sua representação no pregão, conforme modelo fornecido pela **Bolsa de Licitações e Leilões** (Anexo IV).

b) Declaração (Unificada) de seu pleno conhecimento, de aceitação e de atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital, conforme modelo fornecido pela **Bolsa de Licitações e Leilões** (Anexo V).

(página 2 do edital).

É cediço que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte são beneficiadas pelo tratamento diferenciado e favorecido concedido pela Lei Complementar 123/2006, que prevê, dentre outros incentivos, a realização de licitações destinadas exclusivamente à sua participação.

Contudo, a LC 123/2006 estabelece valor máximo para que esse benefício seja aplicado, qual seja, o valor máximo para o item contratado de até R\$ 80.000,00. *In verbis*:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Diante disto, verifica-se que o critério de julgamento do pregão em questão, é o MENOR PREÇO GLOBAL, de acordo com a Cláusula 8 do instrumento:

8. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

8.1. Para julgamento será adotado o critério de "MENOR PREÇO GLOBAL", observado o prazo para fornecimento, as especificações e demais condições definidas neste Edital.

O lote 01 do Edital é composto de 12 itens, que somam o valor global estimado de R\$ 247.573,10. É o que se verifica das cláusulas 2 e 3 do Termo de Referência – Anexo I.



IMPACTO INFOSEG
Informática & Segurança Digital

2. DA DESCRIÇÃO DOS ITENS, QUANTITATIVO E VALOR MÁXIMO DE REFERÊNCIA

LOTE I					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND MEDIDA	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Cabo CFTV - 4 pares 8X0,50MM - trançado	MT	1.000	R\$ 2,82	R\$ 2.820,00
2	Cabo RF 4MM Coaxial + Bipolar 80% malha	MT	1.000	R\$ 2,69	R\$ 2.690,00
3	CAIXA DE PASSAGEM 4X2 - PVC. Para proteção dos conectores; de sobrepor ou embutir.	UND	800	R\$ 6,30	R\$ 5.040,00
4	CONECTOR BNC MOLA. Para conectar as câmeras e DVR.	UND	1.500	R\$ 3,16	R\$ 4.740,00
5	CONECTOR PLUG P4 FEMEA	UND	1.500	R\$ 2,87	R\$ 4.305,00
6	CONECTOR PLUG P4 MACHO	UND	1.500	R\$ 3,42	R\$ 5.130,00
7	CÂMERA HD - 1,3 MEGAPIXEL. IP 66 25 metros; Lente 2,8 mm; Garantia de 02 (dois) anos.	UND	250	R\$ 284,39	R\$ 71.097,50
8	DVR FULL HD HÍBRIDO - 16 CANAIS Pentaplex; Dual stream; Suporta monitoramento pela internet e smartphone; Operação remota independente; Busca rápida de imagens; Para gravar e reproduzir; Garantia de 02 (dois) anos.	UND	20	1.662,22	33.244,40
9	HD SATA - 4 TERA. Capacidade de armazenamento + Tera interno (DVR); Garantia de 02 (dois) anos.	UND	25	922,04	23.051,00
10	Rack 12U 470 mm	UN	30	565,19	16.955,70
11	FORNECEDORA DE FONTE CHAVEADA 12V 3A. Para alimentação de câmeras.	UND	150	76,35	76.350,00
12	Serviço de instalação e manutenção de câmeras de segurança e sistema de monitoramento	HORA	1.000	67,17	67.170,00

OBSERVAÇÃO:

- A quantidade de horas do profissional é mera estimativa para os próximos 12 (doze) meses, e será prestada de acordo com a necessidade da Secretaria Municipal de Educação e Esporte, sendo objeto de faturamento e pagamento os quantitativos efetivamente fornecidos.
- A Empresa vencedora deverá manter armazenada pelo prazo de no mínimo 60 (sessenta) dias as gravações das câmeras de segurança.

PREÇO ESTIMADO A SER ADQUIRIDO DA LICITAÇÃO

O valor estimado da licitação é de R\$ 247.573,10 (duzentos e quarenta e sete mil quinhentos e setenta e três reais e dez centavos).

(página 11 do Edital).

Assim, não se verifica os requisitos para que o pregão seja aberto à participação apenas de Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, motivo pelo qual, esta requerente, na condição de interessada em participar do certame, enviou pedido de esclarecimento ao Ilmo. Sr. Pregoeiro, conforme segue.

licita1@gruposmartseg.com.br

De: licita1@gruposmartseg.com.br
Enviado em: segunda-feira, 13 de março de 2023 10:24
Para: 'cpl@itaiopolis.sc.gov.br'
Assunto: Pregão Eletrônico 010/2023

Prezados, bom dia. Gostaríamos de esclarecer sobre a participação no Pregão Eletrônico 010/2023. O item 4.1 do edital estabelece que "Poderão participar deste Pregão Eletrônico, microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas no Município ou na região, do ramo de atividade pertinente ao objeto desta licitação e que satisfaçam todas as exigências, especificações e normas contidas neste Edital e seus Anexos", contudo, a licitação está sendo julgada pelo menor preço por lote, tendo o valor estimado em R\$ 247.573,10, extrapolando a quantia de R\$ 80.000,00, devendo ser aberto à participação de empresas de demais portes.

Assim, gostaríamos de saber se podemos ignorar esta previsão do edital.

Aguardo o retorno.

Grata.



IMPACTO INFOSEG
Informática & Segurança Digital

Em resposta, o mesmo esclareceu que o pregão não é destinado exclusivamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no entanto, a disputa permanece sendo exclusiva a empresas sediadas regionalmente.

licita1@gruposmartseg.com.br

De: cpl@itaiopolis.sc.gov.br
Enviado em: segunda-feira, 13 de março de 2023 10:33
Para: licita1@gruposmartseg.com.br
Assunto: Re: Pregão Eletrônico 010/2023

Bom Dia

Este Processo Administrativo 16/2023 - Pregão Eletrônico nº 10/2023 não é exclusivo para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Entretanto, seguindo a Lei Complementar 123/2006 e demais legislações citados no Preâmbulo deste Edital, este processo é exclusivo Regional.

Marcos Renan Eskelsen Pruner
PREGOEIRO

Tal esclarecimento causou estranheza à impugnante que solicitou novo esclarecimento ao órgão, já que, de acordo com o art. 47 da Lei Complementar 123/2006, tal benesse só é aplicável nas licitações exclusivas à Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Recebida a solicitação, o pregoeiro informou que a demanda havia sido submetida à análise da procuradoria do Município, retornando mais tarde com a seguinte conclusão.



IMPACTO INFOSEG
Informática & Segurança Digital

licita1@gruposmartseg.com.br

De: cpl@itaiopolis.sc.gov.br
Enviado em: segunda-feira, 13 de março de 2023 14:21
Para: licita1@gruposmartseg.com.br
Assunto: Re: RES: PREGÃO ELETRÔNICO 010/2023

Boa Tarde

Após análise, segue as diretrizes contidas em Edital para participação de interessados no certame. Seguindo o parecer jurídico sobre o tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, "ao menos previamente, tem-se que não há necessidade de quaisquer alterações do Instrumento editalício e seus anexos." é o parecer "salve melhor juízo".

Desta forma, seguimos a procuradoria, ficando as demais a impugnar o Edital caso sintam-se prejudicadas.

att,

Marcos Renan Eskelsen Pruner
PREGOEIRO

Assim, diante da ululante violação à ampla concorrência no certame, a empresa SCJ SEGURANÇA DIGITAL LTDA, visando garantir direito líquido e certo, apresenta a presente impugnação ao Edital, valendo-se do art. 41, §1º, da Lei 8.666/93, para que seja retificado o edital, permitindo a sua participação.

A alteração do edital, especificamente da Cláusula 4.1, é medida que se impõe, vez que viola o princípio da competitividade, o qual garante a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, sendo esta finalidade precípua da licitação.

Sobre a competitividade, ensina Matheus Carvalho:

Trata-se de princípio que fundamenta a existência do procedimento licitatório e traduz a sua essência. A licitação nada mais é senão um processo por meio do qual todos poderão participar em igualdade de condições, para a escolha da proposta que esteja em consonância com os interesses da coletividade.

A frustração do caráter competitivo é ato ilícito e costuma ocorrer em prol de benefícios pessoais, maculando a gestão dos interesses públicos. (CARVALHO, Matheus. MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021).

Nas palavras de Victor Aguiar Jardim de Amorim:

Deriva do princípio da isonomia e tem seu fundamento no art. 3º, § 1º, I, da LGL (BRASIL, 1993), preconizando que os agentes públicos devem sempre privilegiar a mais ampla competitividade nas licitações, abstenendo-se de incluir, nos editais, cláusulas ou condições irrelevantes e impertinentes que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter



IMPACTO INFOSEG
Informática & Segurança Digital

competitivo dos certames. (Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.).

Haja vista que a restrição à competitividade imposta pelo edital não deriva da Lei Complementar 123/2006, nem de nenhum outro diploma legal e, pelo princípio da legalidade, a administração está restrita à aplicação da lei, não havendo margem para discricionariedade, o edital deve ser retificado, ampliando a participação à empresas de demais portes, sediadas fora do âmbito regional.

Sobre a concessão irregular de tratamento previsto no art. 47, da Lei Complementar 123/2006, o Tribunal de Contas da União já decidiu:

Abstenha-se de conceder o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte contemplado no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006 quando não expressamente previsto no instrumento convocatório ou para contratações de valor superior a R\$ 80.000,00, como determinam os arts. 48, I, e 49, I e III, do citado diploma legal. (Acórdão 2479/2009 Plenário- TCU).

Em casos análogos, fora concedida segurança às empresas que ingressaram com ação judicial na tentativa de garantir seu direito líquido e certo. Nas ocasiões os Tribunais entenderam pela ilegalidade do tratamento favorecido a empresas locais ou regionais, quando o valor da contratação ultrapassa R\$ 80.000,00:

Dos dispositivos da lei complementar não se observa o estabelecimento de regra que permita destinar as licitações à participação exclusiva de empresas sediadas local ou regionalmente, apenas beneficiá-las com tratamento diferenciado. Do modo como colocado na lei municipal, admite-se que, para alguns processos licitatórios, empresas que não tenham sede no município de Dois Vizinhos não possam, em absoluto, participar das licitações promovidas pelos entes da administração municipal. Este Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, nos seguintes termos: “A previsão de contratação com o Poder Público restrita apenas as entidades sediadas no âmbito do Município, implica em restringir a competitividade do certame e direta afronta ao art. 27, inciso XX da Constituição do Estado” (TJPR, Órgão Especial, ADI 1.209.867-6, Rel. Luis Carlos Xavier, J. 15.06.2015, DJe 02.07.2015, sem grifo no original). Logo, a sentença está correta quando assim consigna: No entanto, o dispositivo legal supratranscrito encontrasse em patente desacordo com a norma segundo a qual fora criado. Vejamos. **Os artigos 47 e 48 do Estatuto referido tratam das medidas que podem ser tomadas pela Administração Pública direta e indireta em processos licitatórios para que seja concedido tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando “a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação**



IMPACTO INFOSEG
Informática & Segurança Digital

da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica” (art. 47, “caput”). Dentre as medidas, destaca-se a prevista no inciso I do art. 48, que determina que a Administração Pública “deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”. O art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, por sua vez, prescreveu que não se aplica o disposto nos artigos 47 e 48 quando “não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório”. **Isto quer dizer que somente serão tomadas as providências previstas nos artigos 47 e 48 (como a realização de certame licitatório destinado exclusivamente à ME e à EPP) se houver pelo menos três fornecedores desta categoria sediados no local ou regionalmente. Ou seja, se não houver três ME ou EPP no Município ou na região, não haverá tratamento diferenciado na licitação e, portanto, o procedimento não será destinado exclusivamente àquela classe empresária. Contrariamente ao disposto na lei federal, a lei municipal regulou no § 3º do seu art. 34 interpretação diversa da original. Tal expediente estabeleceu que, quando existirem no Município três ou mais microempresas e empresas de pequeno porte, haverá processo licitatório destinado exclusivamente às ME e EPP locais. Somente haveria a ampliação da concorrência para as ME e EPP regionais se não houvesse o número mínimo exigido localmente (...). Percebe-se, assim, flagrante ilegalidade presente no art. 34, § 3º, da Lei Municipal nº 1.994/2016 e, por consequência, no edital de licitação nº 108/2015. Vale registrar que o edital impugnado prevê que o valor total estimado para a licitação é de R\$ 498.726,50 (quatrocentos e noventa e oito mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos). Logo, a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte encontra óbice no disposto no inciso I do art. 48 da LC 123/06. Como bem ressaltou o representante do Ministério Público, “os altos valores envolvidos são mais um fator a exigir que a municipalidade amplie o quanto mais possível a competição, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa” (TJ-PR - APL: 00029604020158160079 Dois Vizinhos 0002960-40.2015.8.16.0079 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 22/03/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/03/2021)**

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - MUNICÍPIO - MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - PREGÃO PRESENCIAL - CONDICIONAMENTO À LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA NA SEDE DO MUNICÍPIO - VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - O princípio da legalidade condiciona a conduta do administrador público à observância de normas legais, eivando de ilicitude os atos administrativos exarados em desconformidade com referidas normas - A Lei Complementar nº 123/2006 institui tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas (ME) e



IMPACTO INFOSEG
Informática & Segurança Digital

empresas de pequeno porte (EPP), de forma a dar efetividade ao disposto no art. 170, IX da CF/88, devendo o licitante observar os requisitos legais nos procedimentos licitatórios - A Lei Complementar nº 123/06 possibilita a restrição dos licitantes em razão do local ou região desde que presentes, no mínimo, 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte - **Ausente tal requisito legal é inaplicável o regime diferenciado para as ME e EPP quanto à restrição do certame às empresas locais ou regionais, sendo injustificada a exclusão de empresa sediada em Município diverso.** (TJ-MG - AC: 10000180966947003 MG, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 30/11/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/12/2021).

Assim, inexistindo a exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte, impossível a aplicação da exclusividade de participação de empresas sediadas local ou regionalmente.

Isso posto, deve-se observar a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal que impõe o dever de a Administração anular seus atos ilegais.

Súmula 473, STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por todo o exposto, não se justifica a manutenção da condição em desacordo com a legislação, como é o caso da exigência da Cláusula 4.1 do Edital.

Como já explanado, a manutenção de tal condição resultaria em restrição à competitividade do certame, violando, conseqüentemente, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, estampado no art. 3º, da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



IMPACTO INFOSEG
Informática & Segurança Digital

Necessária a retificação com o objetivo de garantir a ampla participação no certame.

4. REQUERIMENTOS

É manifesto que a condição conforme estabelecida na Cláusula 4.1, do instrumento convocatório frustram o caráter competitivo do certame e, por conseguinte não atinge a finalidade da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa e, assim, causam manifestos danos ao erário.

Diante de todas estas razões, requer-se a Vossa Senhoria que se digne em conhecer a presente impugnação, dando-lhe provimento, para retificar o edital, retirando a restrição da participação apenas de “microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas no Município ou na região”, em consonância com a Súmula 473 do STF.

Requer ainda que qualquer decisão ou resultados da presente impugnação sejam comunicados através do e-mail licita1@gruposmartseg.com.br.

Termo em que, pede-se deferimento.

Londrina/PR, 13 de março de 2023.

JEFERSON
LEANDRO
DINIZ:0427313
2958

Assinado de forma
digital por JEFERSON
LEANDRO
DINIZ:04273132958
Dados: 2023.03.13
17:58:59 -03'00'

Jeferson Leandro Diniz

Diretor